



NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO DO EXECUTADO NO CUMPRIMENTO
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

**Campo Grande - MS
2013**

NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO DO EXECUTADO NO CUMPRIMENTO
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

**Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' –
Especialização em Direito Processual Civil,
sob a orientação do Professor Dr. Luís
Eduardo Simardi Fernandes.**

**Campo Grande - MS
2013**

NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER

**A EFETIVIDADE DA PRISÃO DO EXECUTADO NO CUMPRIMENTO
DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' – Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes.

Orientador – Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes

Examinador(a) –

Examinador(a) –

**Campo Grande - MS
2013**

Dedicatória

Dedico a presente Monografia aos meus pais José Xavier de Assis e Maria Rufino da Costa, pessoas que me concederam a vida e me proporcionaram seus ensinamentos sempre pautados nos caminhos da verdade, humildade, responsabilidade e honestidade.

A minha esposa, Marlucy Ferreira Machado Xavier, pessoa que me incentivou diariamente na elaboração deste trabalho, sem falar na amiga, esposa, confidente e futura mãe dos nossos filhos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo o que ele me proporciona e por sempre estar comigo nos momentos mais prazerosos e principalmente nos momentos mais difíceis sempre me dando sabedoria e paciência nas dificuldades da vida;

Aos colegas do Escritório de Advocacia JACUNHA, MENIN & XAVIER ADVOGADOS, nas pessoas de Fernando da Costa Santos Menin e José Antonio Teixeira da Cunha, pelas longas horas na elaboração deste trabalho;

A minha coordenadora e amiga do Núcleo de Prática Jurídica, Professora Jane Lúcia de Medeiros pela leitura e dicas no presente trabalho.

E por fim, mas em especial ao Douto Professor – Orientador, Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes, pessoa que tive o prazer de conhecer e o qual me proporcionou grandes ensinamentos durante vossas aulas no presente curso de especialização. Sinto-me honrado por suas orientações as quais ensejaram o nascimento, desenvolvimento e finalização deste trabalho monográfico.

RESUMO

No atual Código de Processo Civil, regido pela Lei n.º 5.869 de 1973 com suas respectivas alterações, o credor de alimentos após muitas vezes um longo processo de conhecimento, onde se busca o reconhecimento do direito a alimentos, observado o binômio necessidade X capacidade financeira, se depara com a negativa de cumprimento por parte do devedor de alimentos.

Partindo desta premissa, o credor de alimentos tem a opção de fazer cumprir esta sentença judicial através de dois procedimentos, sendo o primeiro através da norma elencada no art. 732 do CPC a qual remete as regras estipuladas no cumprimento de sentença que foi introduzido no atual CPC através da Lei 11.232/2005 e, o segundo, através da execução de alimentos disciplinado pelo artigo 733 e seguintes do CPC. Observaremos os procedimentos de cada regra supra, dando ênfase para a segunda possibilidade, pois caso o executado não pague, comprove que pagou ou justifique a impossibilidade de pagamento, o executado tem a seu favor a medida coercitiva de prisão do executado pelo prazo de 30 a 90 dias. O objetivo deste trabalho monográfico é analisar a efetividade da execução de alimentos através da coerção pessoal, ou seja, de que o executado só honra com sua obrigação alimentar quando se encontra na iminência ou mesmo quando chega a ser preso, diferentemente da regra disciplinada pelo art. 732 do CPC, a qual muito embora o executado tenha conhecimento da dívida, esta não será adimplida quando faltar bens passíveis de penhora, o que não traz qualquer efetividade para o executado.

Analisaremos ainda como vem decidindo os Tribunais Superiores tendo em vista algumas divergências sobre o cabimento de referida prisão, tempo e regime de cumprimento. Por fim, discutiremos sobre os projetos de Lei que legislam sobre a extinção de referida prisão, finalizando com a observância de alguma modificação no projeto do novo Código de Processo Civil.

Palavras Chaves: Processo Civil; Execução; Alimentos; Prisão; Efetividade.

Abstract

In the current Code of Civil Procedure, governed by Law n. 5,869 1973 with their respective amendments, the maintenance creditor often after a long process of knowledge, which seeks recognition of the right to food, the observed binomial need versus capacity financial, are faced with negative compliance by the debtor. On this assumption, the maintenance creditor has the option to enforce this injunction through two procedures, the first being the norm elencada in Article 732 of the CPC which refers to the rules stipulated in compliance with the judgment that was entered in the current CPC by Law 11.232/2005 and, second, through the implementation of food disciplined by Article 733 and following of the CPC. Observe the procedures of each rule above, giving emphasis to the second possibility, because if the debtor does not pay, paid or proof that justifies the inability to pay, the creditor has in its favor the measure coercive prison run for a period of 30 to 90 days. The purpose of this monograph is to analyze the effectiveness of the implementation of food through coercion personnel, ie, that runs only honor its obligation when food is on the verge or even when it's being arrested, unlike the disciplined rule Article 732 of the CPC, which runs even though aware of the debt, this will not be lacking when adimplida goods liable to attachment, which does not bring any effectiveness for the run. Is still deciding how to analyze the Courts considering some disagreement about the appropriateness of that prison time and compliance regime. Finally, we discuss about the bills that legislate for the phasing out of that prison, ending with the observance of any change in the design of the new Code of Civil Procedure.

Keywords: Civil Procedure; Execution; Food; Prison; Effectiveness.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	07
2	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	10
2.1	Conceito da Obrigação Alimentar.....	10
2.2	Natureza Jurídica do Crédito Alimentar.....	12
2.3	Classificação das Obrigações.....	13
3	EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVENIENTE DA AÇÃO DE ALIMENTOS.....	15
3.1	Medidas Executivas Admissíveis.....	16
3.2	Execução pelo Rito do art. 732 do Código de Processo Civil (CPC).....	20
3.3	A Efetividade da Expropriação de Bens.....	22
3.4	Execução pelo Rito do art. 733 do Código de Processo Civil.....	23
3.5	Execução de Alimentos Gravídicos.....	25
3.6	Admissibilidade da Prisão Civil do Executado ante o Inadimplemento.....	27
3.7	Prazo da Prisão e seu Regime de Cumprimento.....	32
4	A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	36
4.1	A Decretação da Prisão Civil como Última Medida na Execução de Alimentos.....	38
4.2	O Fim da Prisão Civil como Medida Coercitiva na Execução de Alimentos.....	40
4.2.1	Corrente favorável e contra o fim da prisão.....	41
5	DEFESAS DO EXECUTADO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	45
5.1	Pagamento.....	45
5.2	Justificativa para a impossibilidade de liquidação.....	47
5.3	<i>Habeas Corpus</i> e Agravo de Instrumento.....	49
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O ser humano do século XXI quando possui um bem jurídico tutelado e se socorre ao Poder Judiciário para obtenção de referido bem, acredita, ou pelo menos tem a noção inicial de uma demanda judicial célere e efetiva.

No presente trabalho monográfico, analisaremos em especial essa efetividade através da execução de alimentos regida pelo rito do art. 733 do atual Código de Processo Civil, a qual, não cumprindo o devedor voluntariamente o pagamento dos alimentos, comprovando que pagou ou mesmo justificando sua eventual impossibilidade financeira, o juiz poderá decretar sua prisão pelo prazo de 30 a 90 dias.

Fala-se em efetividade pelo fato de o executado, devedor de alimentos, quando se encontra na iminência de ser preso, se ver coagido a pagá-los, livrando-se de uma eventual prisão.

Diferentemente do rito elencado no art. 732 do CPC, regido pelo cumprimento de sentença, no qual a execução e, conseqüentemente, a satisfação do bem jurídico pleiteado recairá sobre os bens do devedor, o qual na falta destes, o credor de alimentos não terá a efetividade desejada.

Iniciamos nossa explanação com os diversos conceitos do que vem a ser Alimentos bem como sua natureza jurídica, sintetizando sobre as diversas classificações das obrigações alimentares.

Nos capítulos seguintes exploraremos sobre o conceito de execução e as medidas executivas admissíveis na execução de alimentos, tais como a do rito do art. 732 do CPC a qual é a regra em nosso ordenamento jurídico, pois tem como

premissa a expropriação de bens do devedor.

Frisaremos sobre o rito do art. 733 do CPC, o qual, conforme será exposto, tem a maior efetividade no seu cumprimento, pois o devedor de alimentos quando se exime do pagamento, apresentação de justificção ou comprovação do pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá decretar a prisão pelo período de 30 a 90 dias.

Tecemos ainda sobre a execução de alimentos gravídicos e as várias formas de sua execução, surgindo inclusive divergência doutrinária sobre o cabimento ou não da prisão do executado.

Conforme será descrito em capítulo próprio, a prisão do executado, devedor de alimentos, é perfeitamente possível no nosso ordenamento jurídico, tanto pela regra do art. 733,§ 1º do CPC como pela própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. art. 5º, LXVII, além do art. 19 da Lei n.º 5.478/68 e Súmula n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a única exigência que se faz é que a decisão pela decretação desta medida coercitiva seja devidamente fundamentada.

A divergência que surge no âmbito dos nossos Tribunais é sobre o regime de cumprimento desta medida coercitiva assim como o prazo de seu cumprimento, pois dependendo do caso concreto existem Tribunais que estão determinando o cumprimento da medida coercitiva tanto no regime fechado, semi-aberto ou aberto, além do período de cumprimento desta medida, uns entendendo pelo prazo de 60 dias e outros 90 dias.

No capítulo 4 faremos uma análise comparativa entre o atual Código de Processo Civil com o novo caderno processual que está prestes a ser aprovado, adiantando que o novo CPC permanece inalterado com objetivo da prisão do executado, qual seja, uma medida coercitiva capaz de ensejar o cumprimento do

pagamento de alimentos. Na verdade o que o novo CPC traz é um leque maior de possibilidade para a execução destes alimentos.

Diferentemente do que atualmente determina o art. 733, § 1º do CPC e como será elencado no art. 500 do novo CPC, se for aprovado da forma como se encontra, temos dois projetos de leis que tem o intuito de colocar a medida coercitiva da prisão como última medida capaz de coagir o devedor de alimentos a honrar com o débito, inclusive elencamos as divergências doutrinárias e jurisprudências, a qual desde já antecipo o entendimento do Ex-Ministro do STF, Cesar Peluso, o qual entende que a prisão do executado não é medida eficaz.

Finalizamos o presente trabalho demonstrando as diversas defesas que o executado tem a seu favor, dando ênfase as decisões judiciais, muitas delas também divergentes, as quais, dependendo do caso concreto e a prova anexada aos autos, concedem ou não a Ordem, modificam a decisão interlocutória ou mesmo aceitam a justificativa apresentada pelo executado.

Por fim, apresentamos nosso entendimento sobre o tema, adiantando que nos filiamos pela corrente doutrinária que é favorável a permanência da medida coercitiva no nosso ordenamento jurídico para o executado, devedor de alimentos, pois conforme será explanado, é a medida que melhor apresenta a efetividade desejada e principalmente esperada pelo credor de alimentos.

2 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1 Conceito da Obrigação Alimentar

Na atual conjuntura social e principalmente econômica a qual vem passando nosso país, ainda é maioria a parcela da população que não possui as mínimas condições financeiras para sobrevivência; dentre os vários resultados que surge desta dificuldade financeira temos a falta de planejamento familiar a qual muitas vezes faz com que famílias gerem uma grande quantidade de filhos sem as mínimas condições de sobrevivência.

Com o nascimento do nascituro surge a obrigação constitucional de criação pelos pais e por consequência os chamados alimentos, que na definição de Pontes de Miranda, “é o que serve à subsistência animal”.¹

Em um conceito popular, os alimentos na verdade são tudo aquilo voltado para a subsistência do menor, ou seja, alimentação, vestuário, remédio, escolar, etc. Em resumo a palavra alimentos trata-se de uma expressão plúrima a qual engloba um amplo conceito.

Alimentos, segundo a precisa definição de Orlando Gomes², são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro, o necessário á sua subsistência.

¹ PONTES DE MIRANDA, F.C. **Tratado de Direito Privado**. 4.ed.São Paulo: Ed. RT,1974. Pag. 207.

² GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Pag. 427.

Vejam os que a expressão “alimentos” tem uma conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada.

Dentre os vários conceitos aqui expostos, o que mais sintetiza o verdadeiro significado da expressão é o trazido pelo Professor e Douto Jurista Yussef Cahali³, que constituem os alimentos uma modalidade de assistência *imposta por lei*, de ministrar os recursos necessários á subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo.

No campo do nosso ordenamento jurídico pátrio, o conceito de alimentos vem ao encontro de tudo o que fora conceituado acima, conforme podemos perceber pelo teor do art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988⁴ a qual faz um parâmetro da finalidade do salário mínimo que na verdade é para suprir as necessidades básicas da família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Outros conceitos de alimentos podem ser encontrados em diversos artigos tais como no Código Civil, Parte Especial, Livro IV, Título II, Subtítulo II, especificamente nos arts. 1.694, *caput até art. 1.710*, art. 7º da Lei 9.278/1997, a específica Lei de alimentos (Lei 5.478/78), e a novel Lei de Alimentos gravídicos (Lei n.º 11.804/08).

Em resumo, todas as leis e artigos supra relatam sobre o seu conceito e

³ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pag: 16.

⁴ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos** que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (retirado do site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 18 de fevereiro de 2013).

conteúdo dos alimentos surgindo assim para aqueles agentes responsáveis a referida obrigação alimentar.

2.2 Natureza Jurídica do Crédito Alimentar

Por tratar-se de uma monografia na área processual, cujo o propósito é discorrer sobre a efetividade da execução de sentença na obrigação alimentar, trataremos neste tópico sobre a natureza jurídica processual.

Segundo os ensinamentos do Professor Araken de Assis⁵, a natureza jurídica do crédito alimentar:

É manifesto que a obrigação alimentar implica intercâmbio patrimonial. O alimentário se beneficia de bens prestados pelo alimentante e se o cumprimento de certo dever desfalca o patrimônio, como na espécie e o respectivo direito aproveita patrimonialmente a quem recebe, há relação creditícia.

Diante disso o crédito de natureza alimentar não deixa de ser uma dívida pecuniária, ou seja, que se satisfaz, em regra, com a entrega de dinheiro. Perfeitamente aceitável, e não raro ocorre, a satisfação dessa espécie de crédito *in natura*. Cito como exemplo o pai que sem dinheiro em espécie para quitar os alimentos mensais resolve pagar através de compras no supermercado em favor do alimentado.

Todavia, o sistema processual dotou o credor de alimentos de outros mecanismos destinados à satisfação do crédito, mais ágeis do que os disponíveis

⁵ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 7. Ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011. Pág: 114.

para os créditos de outra natureza, porque os alimentos não se equiparam às dívidas comuns. O inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona meramente diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. O bem jurídico aqui protegido é o da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da nossa Constituição Federal elencada no art.1º, III.

O que podemos extrair da natureza jurídica do crédito alimentar é que para a execução de alimentos onde se busca o pagamento deste crédito alimentar, nosso legislador, pelas peculiaridades acima transcritas, foi sensível a ponto de criar regras diferenciadas para a sua cobrança judicial conforme será explanado em capítulo próprio.

2.3 Classificação das Obrigações

Para os fins que interessam a este trabalho monográfico iremos seguir a linha de estudo do Professor Cassio Scarpinella Bueno⁶ por entendermos ser a Doutrina que classifica e sintetiza o crédito alimentar, o mesmo acredita que o crédito alimentar pode ser classificado quanto a sua natureza, sua origem, tendo este último como subdivisão os alimentos legítimos, voluntários e indenizativos.

Já no que se refere ao momento em que são devidos, os alimentos podem ser pretéritos ou futuros, tendo também outras doutrinas que acrescentam a classificação quanto á finalidade.

Por fim temos ainda os alimentos provisórios e provisionais e os alimentos

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva**, 3. ed.rev., atual. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010. Pag: 404/405.

definitivos, sendo estes últimos aqueles devidos com a prestação da tutela jurisdicional ulterior e definitiva.

Cabe aqui neste tópico apenas trazer uma noção geral sobre as várias classificações da obrigação alimentar pedindo vênias para dar maior ênfase sobre a classificação desses alimentos quanto à finalidade, por vir ao encontro do objetivo deste trabalho que é a efetividade do cumprimento da sentença que decretou o pagamento de alimentos, sendo então esta a finalidade da sentença de alimentos.

A finalidade a que se refere a melhor doutrina deve ser entendida processualmente, por isso nosso interesse, pois o instante processual em que o pagamento de alimentos é determinado pelo juiz, esta determinação só terá efetividade com o cumprimento do devedor, o que, como veremos, dificilmente tal determinação é cumprida voluntariamente. Na verdade a execução de alimentos nasce desta finalidade, ou seja, quando não há o cumprimento voluntário por parte do devedor de alimentos.

3 EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROVENIENTE DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Como é de conhecimento, a execução de alimentos surge após, muitas das vezes, um longo processo de conhecimento, onde se busca entre outras finalidades a observância do princípio da necessidade do alimentado *versus* a capacidade financeira do alimentante.

Proferida a sentença ou mesmo confirmada a tutela antecipada pelo Magistrado sobre o *quantum* mensal o devedor é intimado para o cumprimento voluntário.

Segundo ensinamentos do Professor Marinoni⁷, o nosso código de processo civil nos possibilita apenas três instrumentos para a proteção do alimentando – desconto em folha de salário, expropriação e prisão civil.

Por experiência na área, a sentença de alimentos só inicia com a efetividade esperada quando se trata de devedor o qual exerce a função de funcionário público ou possui um emprego fixo com carteira assinada, ao qual o juiz determina que a empresa ou o órgão tome conhecimento da sentença e para que o responsável inicie o desconto em folha de pagamento, conforme bem dispõem o art. 734 do CPC⁸.

Como o caso supra é na maioria das vezes exceção, após a prolação da sentença, intimação do devedor e descumprimento, nasce para o credor o direito de

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Execução**. V.3. Revista dos Tribunais. 3ª ed-São Paulo, 2011, pag.391.

⁸ **Art. 734:** Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, **o juiz mandará descontar em folha de pagamento** a importância da prestação alimentícia.

buscar uma das várias tutelas executivas existentes, conforme veremos nos capítulos abaixo.

3.1 Medidas Executivas Admissíveis

O nosso atual Código de Processo Civil dispensa tratamento especial à execução do crédito alimentar, por isso há existência de inúmeros meios executórios.

De forma ampla, podemos entender o significado de execução analisando as lições de um dos maiores processualista de todo os tempos, Chiovenda⁹, para o qual:

Chama-se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação: e conhece-se por execução o complexo de atos coordenados a esse objetivo.

Somado as lições supra, temos ainda os ensinamentos do nosso Doutor Professor, José Miguel Garcia Medina¹⁰, que assim conceitua a execução:

Não se concebe que a atividade jurisdicional seja entendida como “agir orientado pelo passado”, mas “orientada por normas fundamentais”; deve a Jurisdição voltar-se a “problemas do presente e do futuro”. A tutela jurisdicional executiva, assim, não deve dizer respeito apenas a situações em que já houve violação ao direito, mas, também, aos casos em que há ameaça de violação. Ou seja, deve dizer respeito a direitos atual ou

⁹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. Ed. Campinas: Brookseller, 2002, Vol.1, p.346.

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno – EXECUÇÃO**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.25.

potencialmente violados. Por tanto, consiste na prática de atos jurisdicionais tendentes á realização material do direito atual ou potencialmente violado

Como sabemos, a execução de alimentos surge quando há o descumprimento por parte do devedor/executado em satisfazer um crédito no modo e tempo determinados na sentença judicial ou homologatória de acordo com a prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que tenha fixado alimentos provisórios ou provisionais. Frisa-se que todas estas tem como características a certeza, liquidez e sua exigibilidade.

A efetividade desta execução será exercida através da escolha de um dos meios executórios os quais podem ser esquematizados como coerção e sub-rogação, sendo a primeira subdividida em pessoal e patrimonial e a segunda em desapossamento, transformação e expropriação, sendo a ocorrência desta última através de desconto, alienação, adjudicação e usufruto.

Trilhando um itinerário ortodoxo, há muito percorrido e demarcado por Chiovenda¹¹, a compreensão dos meios executórios inicia pela identificação precisa do bem jurídico (*res*) ambicionado pelo demandante. Tais bens podem ser os seguintes: uma coisa certa ou determinada (*corpus*); uma soma em dinheiro, ou uma quantidade de coisas em dinheiro passíveis de conversão (*genus*); e, finalmente, uma atividade ou uma abstenção do executado (*facere e non facere*).

Deveríamos iniciar a explanação discorrendo sobre a coerção pessoal, mas tal assunto será tratado profundamente em capítulo próprio, até porque trata-se de um dos temas principais deste trabalho monográfico onde inclusive será demonstrado que a efetividade do cumprimento da obrigação alimentar só ocorre quando da iminência da coação pessoal determinada no art. 733, § 1º do CPC.

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. Ed. Campinas: Brookseller, 2002, Vol.1, p.402-407.

Em razão dos fatos acima, iniciaremos então pela coerção patrimonial a qual é a regra no nosso ordenamento processual civil.

O devedor de alimentos após reconhecida sua obrigação através da sentença condenatória e diante do seu descumprimento voluntário deve se sentir coagido a fim de cumprir esta determinação sob pena de sofrer algum tipo de sanção pecuniária.

Diante disso nascem as chamadas ações cominatórias que nada mais são do que as determinações judiciais com algum tipo de sanção pelo descumprimento.

A cominatória por excelência no direito processual civil podemos dizer que são as astreinte, as quais nada mais são do que as multas pecuniárias aplicadas ante o descumprimento da medida no prazo determinado judicialmente, sendo elencadas no código de processo civil em vários dispositivos legais, tais como os artigos 287, 621, parágrafo único, 644, 475-I, caput, c/c art. 461-A, § 3º, todos do CPC.

Exemplificando para o nosso assunto que é a execução de alimentos, caso este devedor não cumpra com o pagamento mensal aprazado e determinado, deverá incidir multa por cada dia de descumprimento, sendo então aplicada a sanção pecuniária da astreinte.

Sobre o tema, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo¹², conforme julgado abaixo transcrito:

ALIMENTOS–ATRASO NO PAGAMENTO–MULTA-ADMISSIBILIDADE.

É permitido, tal como ocorre com a cláusula penal, de caráter contratual, que o Estado-juiz estabeleça, como mecanismo de conscientização para a razoável execução do título judicial, a imposição de multa (**astreinte**), um fator de inegável utilidade para a persuasão do provedor de alimentos a cumprir no prazo, o dever de depositar a prestação. Admissibilidade. Estipulação em percentual razoável (15%). Não-provimento. (grifou-se)

¹² TJSP, Ac. 241.020-4/4 – 3ª CDPriv., rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani. Revista Brasileira de Direito de Família, a. 5, n. 18, p. 124- 126.

Sempre iremos consignar que a efetividade de todas as medidas coercitivas, em especial a astreintes só terão seu efeito desejado quando o devedor tiver renda ou patrimônio, pois caso o mesmo esteja desprovido de tais, em nada servirá tais multas cominatórias.

Outro meio executório que dispomos no nosso caderno processual pátrio são os sub-rogados, com suas respectivas divisões conforme supra consignado.

Os meios executórios de sub-rogação que temos são o desapossamento que é o meio pelo qual o devedor é obrigado a entregar coisa certa ao credor, que em outras palavras nada mais é do que o credor, através do Poder Judiciário, procurar o bem móvel ou imóvel, tomar e entregar ao exequente.

Temos ainda o meio de transformação, que se afigura como a invasão patrimonial nos bens do executado com o fim de executar as obrigações de fazer fungíveis ou mesmo os direitos a ela equiparados, conforme consignado nos arts. 633 e 639 do CPC.

O próximo meio executório é a expropriação, a qual consiste no corte do patrimônio do executado em valor correspondente a dívida exequenda. A própria letra do artigo o conceitua de forma simples quando consigna que seu objeto é expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor. Elenca no artigo seguinte, 647 do CPC, como consistirá esta expropriação, qual seja, através da adjudicação, alienação por iniciativa do particular, alienação em hasta pública e por fim por usufruto.

Peço vênias para finalizar este tópico, propositadamente, com o meio do desconto, por entender ser o mais eficiente no cumprimento da obrigação alimentar, principalmente pelo fato de que, com este meio, a execução nem sequer surgiria face a sua garantia, pois a obrigação nestes casos é do empregador que deverá

realizar o desconto em folha de pagamento, conforme determina o art. 649, IV, c/c § 2º do CPC e art. 16 da Lei 5.478/1968.

Este permissionário legal, ou seja, esta penhora do salário para pagamento da dívida alimentar inclusive foi tema de discussão junto a 4ª Turma do STJ, a qual entendeu ser possível o desconto em folha de pagamento de parcelas vencidas de pensão alimentícia, desde que em montante razoável e valor que não impeça a própria subsistência do executado.

A fundamentação desta decisão foi baseada nos artigos 16 da Lei 5.478/68 e 734 do Código de Processo Civil (CPC) os quais preveem, preferencialmente, o desconto em folha para pagamento da dívida. Como não há na lei ressalva quanto ao tempo limite em que perdura o débito para a determinação do desconto em folha, não é razoável restringir o alcance da norma para proteger o inadimplente, segundo voto do relator.

Referida decisão é um marco no Judiciário pois no caso da execução de alimentos sempre deve prevalecer o interesse do menor, entendendo é claro que tal direito não pode prevalecer sobre a sobrevivência do devedor, devendo haver um equilíbrio do julgador.

3.2 Execução pelo Rito do art. 732 do Código de Processo Civil (CPC)

O rito da execução elencada no art. 732 do CPC, conforme será observado, trata-se de execução por expropriação, onde buscará o credor o recebimento dos

alimentos através da expropriação dos bens do devedor.

Na sentença de alimentos, cujo o prazo prescricional para execução será de até 2 anos, ou seja, 24 pensões mensais, conforme dispositivo legal elencado no art. 206, §2º do Código Civil, o exequente ao executar tal dívida será remetido para as regras determinadas no art. 646 e seguintes do CPC (execução por quantia certa contra devedor solvente), sendo que todos os bens do credor, com exceção das restrições estabelecidas em lei, responderão para o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 591 do CPC.

O fato de termos elencado o prazo prescricional para a execução de alimentos é por tratar-se de assunto de extrema importância, pois é através deste que será escolhido o rito a ser seguido da execução.

Tal importância se faz necessária, pois conforme será explanado também em capítulo próprio, a execução pelo artigo 733 do CPC será realizada através da cobrança das três pensões mensais vencidas e das vincendas, conforme entendimento firmado na súmula 309 do STJ. Assim subentende-se que o exequente poderá cobrar as pensões vencidas no passado até 21 meses.

Decidido então pelo rito da execução pelo art. 732 do CPC, o exequente terá a sua disposição a expropriação dos bens do executado através do rol elencado no art. 655 do CPC, sendo sua ordem elencada por preferência. Diz-se ordem pelo fato do credor de alimentos ter a preferência de receber seu crédito alimentar primeiramente através de dinheiro, o que pode ser realizado pelo juiz através do sistema BacenJud (art. 655-a do CPC); e os demais através de veículos, bens móveis e imóveis, navios, ações, quotas, etc.

3.3 A Efetividade da Expropriação de Bens

A prática forense tem nos chamado a atenção a observar a verdadeira efetividade da execução de alimentos através da expropriação de bens do executado.

Na maioria das vezes, o devedor de alimentos é pessoa humilde, sem escolaridade, cuja a renda mensal gira em torno de um salário mínimo, o que hoje perfaz a quantia de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Claro que há as exceções, ou seja, pessoas instruídas que agem de má fé colocando seus bens em nome de terceiros com o fim de não terem seus bens ou contas bancárias penhoradas.

O que se extrai da execução pelo rito do art. 732 do CPC é que a efetividade tão esperada no recebimento da pensão alimentícia só ocorrerá se o devedor, primeiramente tiver saldo em conta bancária, o que faz com que seu recebimento seja mais rápido ou mesmo que possua bens em seu nome passível de penhora, lembrando que após está penhora referido bem deverá ir a leilão ou em caso de alienação por iniciativa particular, o exequente providenciará por sua conta, ou através do concurso de corretor credenciado perante o juízo da execução, a localização de interessado na compra do bem penhora, conforme dispõem o art. 685-a do CPC, o que não é rápido referido procedimento.

Após todas as alternativas supra é que o exequente, pelo rito do art. 732 do CPC, poderá receber seus alimentos, o que ante a sua necessidade patente causaria alguma demora.

Em resumo, não visualizamos o rito do artigo 732 do CPC como o mais

efetivo para garantia da execução de alimentos. Poderíamos englobar esta efetividade esperada apenas na expropriação realizada pelo desconto em folha de pagamento o que inclusive foi discutido nos capítulos acima como a garantia efetivada através da responsabilidade da empresa em realizar referido desconto.

3.4 Execução pelo Rito do art. 733 do Código de Processo Civil

Segundo regra estabelecida pelo art. 733 do CPC, na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Antes de ser feita esta execução, resta estabelecer quais prestações alimentícias serão executados, ou seja, um mês, dois meses, três meses, etc.

Materializando entendimento firmado na Jurisprudência pátria¹³, foi que em 27 abril de 2005 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, editou o enunciado sumular que levou o nº 309, uniformizando o entendimento daquela alta Corte acerca do número de parcelas alimentares que poderiam ser exigidas na execução de alimentos pela modalidade coercitiva (art. 733 do CPC). Diante disso, assim ficou redigida a Súmula 309 do STJ:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que

¹³ Resp 57.579-SP (3ª T 12/06/95 – DJ 18/09/95), REsp 278.734-RJ (3ª T 17/10/00 – DJ 27/11/00), RHC 13.505-SP (3ª T 18/03/03 – DJ 31/03/03), RHC 9.784-SP (4ª T 04/05/00 – DJ 14/08/00), RHC 10.788-SP (4ª T 06/03/01 – DJ 02/04/01), HC 16.073-SP (4ª T 13/03/01 – DJ 07/05/01) e RHC 14.451-RS (4ª T 16/12/03 – DJ 05/04/04)

compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo

O que quis dizer a súmula acima é que são consideradas passíveis de execução as prestações vencidas até 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da ação (prestações vencidas) e aquelas que se vencerem no decorrer da execução (vincendas).

Delimitado quais prestações alimentícias serão executadas pelo rito do art. 733 do CPC e o executado recebendo o mandado de citação, deixar de cumprir com uma das três alternativas elencadas, quais sejam, pagar, comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade, o Magistrado poderá decretar a prisão deste pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses, conforme reza o seu § 1º. (a Lei de Alimentos limita em 60 dias).

Diante desta prisão a discussão que surge é sobre o caráter desta prisão, ou seja, é pena ou medida coercitiva?

Pelo fato da prisão do executado ser determinada com o único intuito de salvaguardar direito dos alimentandos de serem providos em suas necessidades básicas, temos as lições de Pontes de Miranda¹⁴, que:

A prisão civil por alimentos não representa modalidade de procedimento executório de natureza pessoal, mas um meio de coerção tendente a conseguir o adimplemento da prestação por obra do próprio devedor, estando totalmente despojada do caráter punitivo. (grifou-se)

A melhor Doutrina do Professor Wambier e Talamini¹⁵ entende que a prisão civil não é propriamente meio de execução, mas meio coercitivo sobre o devedor,

¹⁴ Pontes de MIRANDA. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 483.

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues.; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2: Curso Avançado de Processo Civil – Execução. 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág: 564.

para forçá-lo ao adimplemento, porque, com a prisão em si, não se obtém a satisfação do crédito alimentar. O que se busca é que, ante a ameaça da prisão, ou mesmo sua concretização, o devedor pague a prestação alimentícia, como forma de evitar ou suspender o cumprimento da prisão.

Para Castro (1976) citado por Cahali (1999)¹⁶, referem que:

A prisão civil é um meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo que tenha meios de cumprir a obrigação e queira a evitar sua prisão, ou readquirir a sua liberdade.

Comungo dos mesmos entendimentos supra, pois entendo que a decretação da prisão do executado é o último meio para a efetividade no cumprimento da obrigação, devendo antes de tudo o exequente tentar receber seu crédito através do desconto em folha de pagamento (art. 734), expropriação (732) e por fim o pedido de prisão. Porém, já adianto meu entendimento que será explanado em título e capítulo próprio que o mais eficaz e que traz mais resultado para o exequente é quando o Magistrado decreta a prisão do executado com fulcro no art. 733, § 1º do CPC.

3.5 Execução de Alimentos Gravídicos

Partindo da premissa constitucional de que os alimentos devem ser capazes de atender as necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação,

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.1050.

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim, na data de 05 de novembro de 2008 foi sancionada a Lei 11.804, denominada de Lei de Alimentos Gravídicos.

Esta Lei elenca o dever do suposto pai a pagar alimentos ao nascituro durante toda a gestação da mãe, conforme se depreende da leitura de seu artigo 2º de referida Lei:

Art. 2º "os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes"

Mais uma vez a dúvida que surge é quais medidas executivas devem ser tomadas ante o descumprimento por parte do devedor, no caso o executado.

Entendemos também que no caso dos alimentos gravídicos caberia os três ritos, quais seja, desconto em folha, expropriação pelo art. 732 e a prisão do art. 733 do CPC.

Nos casos acima só necessitaríamos especificar quais alimentos gravídicos estaremos executando. Essa especificação se faz necessária pelo fato de que se estivermos executando os alimentos gravídicos de até 3 meses após a decisão, ensejaria a Súmula 309 do STJ e por consequência a prisão do executado com fulcro no art. 733 do CPC.

Agora caso o nascituro execute os alimentos englobando as despesas com o parto, médico, terapeuta, etc, o nascituro deve se socorrer ao regramento da execução pelo art. 732 do CPC, remetendo-se automaticamente as regras da execução por quantia certa contra devedor solvente.

O assunto aqui elencado foi inclusive objeto de discussão na V Jornada de Direito Civil¹⁷ onde foi proposto pelo Des. Jones Figueirêdo Alves (PE), aprovado pela comissão de Direito de Família e das Sucessões, onde se chegaram ao seguinte enunciado quanto a prisão do executado pelo descumprimento involuntário do pagamento dos alimentos gravídicos:

Cabe prisão civil do devedor nos alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei nº 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência.

Em suma, o crédito a título dos alimentos gravídicos pode ser composto das despesas da concepção ao parto, logo, gastos anteriores ao protocolo da ação, mas, a execução deste crédito, no rito do art. 733 do CPC, somente dos valores vincendos a partir da citação (os anteriores, ficam sob o rito do art. 732 do CPC).

3.6 Admissibilidade da Prisão Civil do Executado ante o Inadimplemento

Como já explanado acima é perfeitamente possível a decretação da prisão do executado ante o seu inadimplemento involuntário após não cumprida as formalidades do art. 733 do CPC, qual seja, pagar, comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. V Jornada de Direito Civil. **Prisão por alimentos gravídicos**. 9 de dezembro de 2011. Retirado do site: <http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2011/12/09/v-jornada-de-direito-civil-prisao-por-alimentos-gravidicos/>. Acesso em 01 de abril de 2013.

A admissibilidade desta medida extrema é perfeitamente permitida no âmbito do Supremo Tribunal Federal desde que preenchidos os requisitos do art. 733 do CPC e devidamente fundamentada este decreto prisional, conforme se infere do HC 100.10418, cuja a relatora foi a Eminente Min. Ellen Gracie, DJ 11.9.2009, conforme ementa abaixo descrita:

Direito processual. Habeas corpus. Prisão civil. Devedor de alimentos. Decreto fundamentado. Incapacidade econômica. Necessidade de dilação probatória. Inviabilidade. Gratuidade de justiça. Ausência de contradição. Efeito prático da medida. Excesso de prazo inexistente. Denegação da ordem. 1. Constrangimento ilegal que estaria sofrendo o paciente, em razão da decretação de sua prisão por atraso no pagamento da pensão alimentícia devida à sua filha. 2. **Inexiste falta de fundamentação para a decretação de sua prisão, pois, para legitimar a prisão civil, basta o atraso das prestações alimentares.** 3. A ação de *habeas corpus*, de rito sumário, não se presta à dilação probatória, ainda mais sobre fatos que demandariam profundo reexame do quadro fático-probatório, pois relacionados à capacidade econômico-financeira do executado. [...] 5. O afastamento do trabalho é efeito lógico da prisão, não podendo o paciente basear-se em tal fato para alegar a ausência de efeito prático da sua prisão, **mormente quando já lhe foi conferida oportunidade para pagar sua dívida em liberdade.** 6. **Conforme o § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil, o juiz poderá decretar a prisão do devedor de alimentos pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.** Fixada a prisão do paciente em 60 (sessenta) dias, não existe excesso de prazo. 7. *Habeas Corpus* denegado (grifo nosso)

O que se extrai do julgado supra é que a prisão do executado ante seu inadimplemento involuntário deve ser fundamentada minuciosamente pelo Magistrado tendo em vista os valores contrapostos no litígio, ou seja, de um lado temos a constrição da liberdade do executado e de outro a urgência dos alimentos do exequente. Na verdade é o choque entre o Princípio da Liberdade X Princípio da Dignidade da Pessoa humana.

Mais uma vez a experiência tem demonstrado que a simples justificativa sem a comprovação da real situação do executado em quitar seu débito com o credor

¹⁸ STF. **HC 100.104**, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11/9/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1448454>. Acesso em: 15/Abril/2013

não é causa impeditiva da determinação da prisão do devedor.

O caso consignado no julgado acima tratava-se de título executivo judicial o qual possuía todos os requisitos para sua execução, qual seja, a certeza, liquidez e sua exigibilidade. A dúvida que surge e também a divergência doutrinária é no que se refere aos alimentos provenientes dos títulos executivos extrajudiciais.

Pela leitura do art. 733 do CPC em nenhum momento se faz menção ou mesmo proíbe a execução de alimentos oriundos de título extrajudicial, a única regra estipulada é execução de sentença ou de decisão.

Só para se ter uma ideia do que seja esta execução de alimentos oriunda de título extrajudicial, podemos citar como exemplo os alimentos acordados entre um casal na antiga separação consensual e no atual divórcio consensual elaborada junto ao cartório de registro através de uma escritura pública. Tal ato é perfeitamente permitido pela Lei 11.441/2007.

Dentre os Doutrinadores que aceitam a prisão do executado de alimentos oriundo de título extrajudicial temos o Professor Wambier, Talamini e Almeida¹⁹, os quais entendem não haver nenhuma restrição legal.

Por outro lado, temos o professor Alexandre Câmara²⁰, que não admite a execução dos alimentos que estão previstos em título extrajudicial pelo rito de prisão sob o argumento de que só seria possível sua execução pelo rito da penhora de bens do executado. Para o Professor Câmara deve ser utilizado o procedimento padrão da execução por quantia certa contra devedor solvente, porque o credor não pode se servir da poderosa via da coerção pessoal do pedido de prisão do devedor, sobre ajuste de alimentos que não tenha passado pelo prévio controle judicial. As

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 2, p. 443

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006. vol. 3, p. 366

divergências supra não existem apenas no âmbito Doutrinário, mas também perante o Superior Tribunal de Justiça, pois a terceira turma após ampla discussão entendeu que descumprir acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia pode levar à prisão²¹.

O caso analisado pela Terceira Turma é interessante pelo fato de que a execução de alimentos era oriunda de título extrajudicial firmada perante a Defensoria Pública, o qual foi extinto pela primeira instância sob o argumento de que referido título para ter validade deveria ter sido homologado judicialmente, inclusive o que fora seguido pelo Tribunal de Justiça Mineiro.

A Defensoria Pública recorreu ao STJ sob o argumento de que a transação assinada perante a Defensoria Pública seria um instrumento adequado para execução de alimentos. O relator, ministro Massami Uyeda, havia admitido que, na execução de obrigação alimentar estipulada por meio de acordo extrajudicial, **não seria possível impor a pena de prisão civil**. Porém um pedido da ministra Nancy Andrighi modificou o entendimento do relator, justificando o mesmo com base no artigo 733 do (CPC) não fazendo referencia ao título executivo extrajudicial.

Porque, na época em que o CPC entrou em vigor, a única forma de se constituir obrigação de alimentos era por título executivo judicial. Ocorre que, posteriormente, foram introduzidas alterações no ordenamento jurídico permitindo a fixação de alimentos em acordos extrajudiciais, dispensando-se a homologação pelo Poder Judiciário.

O entendimento que passou a prevalecer na Terceira Turma, depois do voto vista da ministra Nancy Andrighi, está estabelecido na Constituição Federal: “**será legítima a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de**

²¹ **Descumprir acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia também pode levar à prisão.** 02/06/2010. Disponível no site: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97516. Acesso em 03 de abril de 2013.

obrigação alimentar". Assim, a prisão é autorizada no caso de não pagamento injustificado da pensão alimentícia legítima, não se restringindo às execuções de títulos judiciais. Além do que a Constituição dispõe que o bem jurídico tutelado com a coerção pessoal (prisão) se sobrepõe ao direito de liberdade do alimentante inadimplente. Conforme a análise da ministra, "**o entendimento de que o acordo realizado fora do processo afasta o uso da prisão civil é um incentivo à desídia do devedor de alimentos que optou pela via extrajudicial e viola o direito fundamental do credor de receber, regularmente, os valores necessários à sua subsistência**".

Por fim, a ministra concluiu que os efeitos nefastos do descumprimento da pensão alimentar são os mesmos, independentemente da origem do acordo que gerou a obrigação – judicial ou extrajudicial. Isto é, deixar de suprir as necessidades daquele que precisa de alimentos fere o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, seja o título oriundo de acordo judicial ou extrajudicial.

Em resumo é perfeitamente possível a decretação da prisão do executado oriundo do título judicial, bem como de títulos extrajudiciais.

Outros Tribunais entendem que a prisão civil do executado que deixa de pagar pensão alimentar é o único meio eficaz para remover a recalcitrância do indigitado devedor, conforme se infere do entendimento firmado pela 3ª Câmara de Direito Civil no AgInst. n. 2010.02.8254-822:

"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO EXECUTADO E DECRETOU-LHE A PRISÃO CIVIL. CABIMENTO DESSA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAR OS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE QUE NÃO PODE SER ACEITA COMO JUSTIFICATIVA. A DISCUSSÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES

²² TJSC. 3ª Câmara de Direito Civil. AgInst. n. 2010.02.8254-8, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julg. 05.10.2010

ECONÔMICAS DE QUEM SUPRE OS ALIMENTOS OU DE QUEM OS RECEBE NÃO TEM LUGAR NO ÂMBITO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.

"Não cabe ser discutida em sede de execução a impossibilidade financeira do alimentante em arcar com o valor fixado a título de alimentos, havendo instância apropriada para tal. **Somente a impossibilidade absoluta, decorrente de caso fortuito ou força maior, acompanhada de prova cabal e indiscutível, terá o condão de elidir o decreto prisional.** Agravo desprovido." (Al n. 70016964884, Rel. Desa. Maria Berenice Dias, j. em 8-11-2006). [...]

O que se extrai dos entendimentos supra é que a simples justificativa sem qualquer comprovação por parte do executado, conforme art. 333, II do CPC, ônus que lhe cabe, não demonstrando situação extraordinária (caso fortuito ou força maior) que o impossibilite totalmente de honrar sua obrigação, é perfeitamente possível a decretação de sua prisão com fulcro no art. 733§ 1º do CPC.

3.7 Prazo da Prisão e seu Regime de Cumprimento

Dois assuntos que causam grandes divergências na legislação, doutrina e jurisprudência é sobre o prazo da prisão do executado pelo inadimplemento da dívida alimentar e qual o regime de cumprimento desta medida.

Início referida divergência pela legislação o prazo elencando no art. 733, § 1º do CPC fixar o prazo da prisão de 01(um) a 03(três) meses, enquanto que no art. 19, *caput*, da lei 5.478/1968 limita o tempo de custódia a 60 dias.

O primeiro argumento a ser usado é que na redação do art. 733,§1º do CPC, trata-se de alimentos provisionais, enquanto que no art. 19, *caput*, trata de alimentos definitivos.

Ante a divergência Legal supra, teríamos a normal geral que é o Código de

Processo Civil que elenca como prazo o período de 30 a 90 dias e, uma Lei especial, a qual estipula prazo máximo de 60 dias para a prisão do executado. O Professor Barbosa Moreira entende derogado a regra do art. 19, caput, da lei 5.478/196823. Com entendimento divergente temos Youssef Said Cahali²⁴ para o qual entender da forma do Professor Barbosa Moreira seria afrontar a regra do art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a qual elenca que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Analisando os argumentos supra e por mais que a decretação da prisão civil do executado não seja uma pena, penso que deveríamos fazer uma analogia com os Princípios do Processo Penal, especificamente no *In Dúbio Pro réu*, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ainda a regra do art. 620 do CPC, pois o fato da prisão ser providência executiva, seu procedimento executório deverá se desenvolver pelo meio menos gravoso ao devedor, conforme bem lembrado pelo Doutrinador Sérgio Gilberto Porto²⁵. Assim extrai-se que o lapso temporal da prisão não deverá ultrapassar os 60 dias.

Ocorre que, em que pese a divergência legislativa e doutrinária acima, o STJ, através da 3ª Turma no recurso ordinário em habeas corpus nº 16.005 - SC (2004/0056616-3)²⁶ firmou entendimento de que a prisão pode se estender até os 90 dias, conforme julgado abaixo, a qual ficou com a seguinte ementa:

²³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Pag: 261.

²⁴ CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pag: 639-640.

²⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e pratica dos alimentos**. 3. ed. São Paulo.: Ed. RT, 2003. Pag: 98.

²⁶ STJ. 3ª Turma. recurso ordinário em habeas corpus nº 16.005 - SC (2004/0056616-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 01.06.2004.

Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Maioridade. Prazo máximo da prisão. Sessenta ou noventa dias. Precedente da terceira turma.

1. A maioridade de filha credora de alimentos, por si só, não afasta a obrigação alimentar, devendo ser discutida nas instâncias cíveis a sua real necessidade.
2. Na linha da jurisprudência da Corte, o habeas corpus não é via adequada para o exame aprofundado de provas e a verificação da necessidade, ou não, da credora dos alimentos.
3. A prisão civil, cuidando-se de **execução fundada no art. 733** do Código de Processo Civil, **pode ser fixada de um a três meses, nos termos do §1º do referido dispositivo.**
4. Recurso ordinário desprovido. (grifou-se)

No julgado supra o único argumento utilizado pelo Ministro relator autorizando o lapso temporal da prisão por até 90 dias é pela simples leitura do art. 733, § 1º do CPC.

A título de conhecimento, no âmbito dos nossos Juízes de Direito, os quais atuam nas 4 (quatro) varas digitais de família da nossa capital sul- mato grossense, Campo Grande, estes são unânimes em determinar a prisão do executado pelo prazo máximo de até 60 dias, conforme decisão extraída dos autos de processo 0000739-47.2011.8.12.0108, conforme abaixo consignada:

A parte executada não pagou os alimentos, tampouco se escusou. **A prisão civil do devedor de alimentos é prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, no art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, no art. 19 da Lei n.º 5.478/68 e na Súmula n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça, quer sejam os alimentos provisionais, provisórios ou definitivos, contanto que presente o caráter alimentar, como na hipótese.**

Exposto isso, com base nos dispositivos sobreditos, **decreto a prisão civil do executado, por 60 (sessenta) dias.**

Expeça-se mandado de prisão, a ser entregue ao oficial de justiça e, se necessário, aos órgãos especializados em captura. Autorizo a realização do ato na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, podendo o oficial de justiça solicitar reforço policial, se necessário para o completo e fiel cumprimento do seu mister. Notifique-se a parte exequente, na pessoa de seu defensor, para atualizar o débito. Intime-se. (grifou-se)

Com isso, entendemos que os nossos Magistrados seguem a regra do art. 19, *caput*, da lei 5.478/1968, a qual limita o tempo de custódia até 60 dias.

Discutido o lapso temporal, surge outra divergência. Qual o regime de cumprimento desta medida? Fechado, semi-aberto ou aberto? É o que iremos explicar nas linhas abaixo.

Como bem discorrido no item 2.4, a decretação da prisão do executado que deixou de honrar com suas obrigações alimentares deve ser entendida como medida capaz de coagi-lo a honrar referido débito. Partindo desta premissa, devemos entender que a regra para cumprimento desta medida coercitiva seria o regime fechado.

Ocorre que, dependendo do caso concreto, pode ser determinado regime diverso do fechado, como a prisão domiciliar²⁷ nos casos excepcionais que envolvam a idade e o estado de saúde do executado, o regime semi-aberto²⁸ e o aberto.

O que devemos extrair dos regimes supra e, por ser o tema do nosso trabalho monográfico, é qual regime coagirá o executado a honrar com sua dívida alimentar, sendo fácil perceber que o regime que melhor se enquadra no objetivo supra é o regime fechado.

²⁷ STJ, HC 1.044.454-RJ, 3ª. T., 17.06.2008, rel. Min. Nancy Andrighi, DJEU 23.06.2008

²⁸ STJ, HC 44.580-SP-RJ, 3ª. T., 09.08.2005, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 12.09.2005, p.313.

4 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Há exatamente 04 anos encontra-se em trâmite perante nosso Congresso Nacional o Projeto de Lei 8.046/2010, o qual é oriundo do projeto de Lei do Senado de n.º 166, que dá uma nova redação a Lei 5.869/1973, ou seja, nosso atual Código de Processo Civil.

Fazendo uma análise comparativa entre a atual redação com a redação original do Projeto de Lei do Senado 166/2010, bem como as alterações apresentadas no relatório-geral do ex-Senador Valter Pereira, iremos observar algumas modificações pertinentes, mas permanecendo o decreto prisional em caso do descumprimento involuntário no pagamento de alimentos por parte do executado.

A redação original do Projeto do Senado consignou a redação do atual art. 733 e seus respectivos parágrafos no art. 500, §1º e 2º²⁹, o qual ficou com a seguinte redação:

Art. 500. Não sendo satisfeita a obrigação, poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **sob pena de** prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 1º O cumprimento da pena **referida no caput** não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; **satisfeita** a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 2º Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 495. (grifo nosso)

Comparando com a atual redação do nosso art. 733 e seus três parágrafos iremos notar que a diferença na redação é pequena, inclusive sucumbindo o

parágrafo terceiro, mas o seu objetivo e finalidade continuam o mesmo, conforme se infere pelo texto grifado acima.

Já no que se refere as alterações apresentadas no relatório-geral, caso o novo Código de Processo Civil fosse aprovado hoje, a redação equivalente ao nosso atual art. 733 do CPC, seria a elencada nos art. 514, §1º, 2º, 3º, os quais ficariam com as seguintes redações:

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (grifo nosso)

Pela leitura do artigo supra é fácil perceber que a única mudança que tivemos foi no seu *caput*, permanecendo intacto os seus parágrafos, o que faz presumir o intuito do Legislador de permanecer a prisão civil do executado que deixar de cumprir sua obrigação alimentar com o intuito de buscar uma efetividade nesse cumprimento.

Observando detidamente a redação final da Lei 8.046/2010, até a presente data, no Capítulo IV, o qual terá a denominação “DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS”, houve várias mudanças com o nascimento de novos artigos, tais como os art. 515, §1º e 2º, o qual trata do devedor de alimentos que é funcionário público, militar ou diretor e gerente, para os quais o pagamento da pensão alimentícia ocorrerá através de desconto em folha de pagamento. Referido artigo nada mais é do que nosso atual art. 734. A novidade é

que os artigos supra são mais minuciosos quanto a tempo de desconto, valores, dados pessoais do executado e a conta a ser depositada.

Em síntese a redação final do novo Código de Processo Civil no que se refere a execução de alimentos só vem ao encontro dos interesses do alimentado, pois abre um leque de opções para cumprimento do crédito alimentar, permanecendo como última opção, porém a mais efetiva na minha opinião, a prisão do executado por um a três meses.

4.1 A Decretação da Prisão Civil como Última Medida na Execução de Alimentos

Atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados existem dois projetos de Lei (799/2011 e 906/20011), os quais tem o intuito de somar na efetividade do cumprimento da execução de alimentos.

Tais projetos tem o intuito de acrescentar a possibilidade do nome do executado ser inscrito no cadastro de mal pagador junto ao serviço de proteção ao crédito, ou seja, o famoso SPC-SERASA.

A medida da coerção pessoal seria a última opção no caso do descumprimento por parte do executado.

Segundo o texto do projeto de lei 799/2011, ele acrescentaria o art. 24-A da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), o qual passaria a dispor da seguinte forma:

Art. 24. - A: Aquele que deixar de prover, sem junto motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida.

A justificativa utilizada pelo nobre Deputado Paulo Abi-Akel³⁰, autor do projeto, justifica-se pela necessidade do alimentado ter seu direito satisfeito rapidamente, observando que este encontra-se em caráter de urgência. Segundo o nobre Deputado, a inclusão do nome do executado na lista dos devedores dos órgãos de proteção ao crédito como o SPC e SERASA, seria uma forma de cobrar o débito e de coibir o atraso no pagamento da obrigação, **isso porque os devedores ficam proibidos de fazer empréstimos e de comprar a prazo.** (grifo nosso)

Ouso discordar do nobre Deputado supra, pois pensando na efetividade do cumprimento da medida executiva, qual seja, o pagamento da dívida alimentar, caso o nome do executado seja incluso no cadastro de mal pagador, além de não ter o efeito coercitivo, pois dificilmente fará diferença ao pai que, de má fé, não quer saldar a dívida alimentar para com o filho, sem falar que tal medida impossibilitaria até o executado realizar um empréstimo junto a uma instituição financeira para liquidar a dívida alimentar exequenda face a inclusão acima.

Entendemos que a medida supra só viria a somar no caso de após a decretação da prisão do executado e mesmo assim este não vir a liquidar a dívida, permanecendo preso durante 30,60 ou 90 dias e com sua saída do cárcere e pedido de conversão do rito do art. 733 para o 732 do CPC, aí sim se faria efetivo a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Dito isso, me filio ao projeto Lei de n.º 906/2011, de autoria do Deputado

³⁰ ABI-ACKEL, Paulo. **PL 799/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495675>. Acesso em 21 de abril de 2013

Federal Márcio Marinho³¹, o qual modificaria a redação do art. 19 da Lei 5.478/68, permanecendo a medida coercitiva da prisão, mas disponibilizando ao Magistrado a inclusão do executado nos órgãos de proteção ao crédito. Isso daria ao Magistrado, dependendo do caso concreto, a opção de inicialmente decretar a medida coercitiva e não surgindo o efeito desejado a inclusão no SPC e SERASA.

Caso seja aprovado o texto do projeto de Lei n.º 906/2011, ficaria assim disposto:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias **“além da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até a quitação do débito.** (grifo nosso)

O que difere do Projeto anterior é que aquele determina primeiro a inclusão do cadastro para só depois decretar a prisão do executado, o que a meu ver não traria nenhuma efetividade prática, diferentemente do projeto supra.

O podemos extrair dos projetos acima, independentemente de qual nos filiaros é que ambos tratam a prisão do executado, ante o seu descumprimento, ou seja, pagamento, comprovação de pagamento ou justificação de sua impossibilidade (art. 733,§1º do CPC), como medida residual.

4.2 O Fim da Prisão Civil como Medida Coercitiva na Execução de Alimentos

³¹ MARINHO, Miranda. **PL 906/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497166>. Acessado em: 24 de abril de 2013.

Conforme consignado no capítulo anterior, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional projetos de lei com o objetivo de minimizar a situação do executado - devedor de alimentos -, pois coloca a prisão civil como última medida a ser utilizada para o cumprimento da execução de alimentos.

Ocorre que, se não bastasse isso, temos também as correntes Doutrinárias as quais são favoráveis a exclusão da prisão civil do executado do nosso ordenamento jurídico, o que desde já, a meu ver, seria além de um retrocesso, estaríamos beneficiando o executado e prejudicando o alimentado.

Seguindo a corrente favorável a extinção da prisão como medida coercitiva, ainda que pequena, temos o nosso Douto e hoje aposentado Ministro do Supremo Tribunal Cezar Peluso o qual comunga o entendimento de que a prisão do devedor na execução de alimentos é medida ineficaz. Seus argumentos serão analisados no capítulo abaixo transcrito.

4.2.1 Corrente favorável e contra o fim da prisão civil na execução de alimentos

Conforme anteriormente consignado, dentre aqueles que são favoráveis a extinção da prisão civil do executado ante seu inadimplemento no pagamento da pensão alimentícia temos o ex-Ministro do STF Cezar Peluso.

O argumento utilizado pelo ex-Ministro³² é que a prisão deve ser o último

³² **Peluso quer restringir prisão para devedores de pensão.** 18/12/2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-18/peluso-defende-restricao-prisao-devedores-pensao-alimenticia> Acesso em: 22/Abril.2013.

recurso do juiz, entendendo que esta medida sendo decretada imediatamente após o descumprimento do requisito do art. 733 do CPC, seria medida ineficaz pois restringe a possibilidade do executado de providenciar o pagamento da dívida alimentar.

Fazendo um paralelo com os dois projetos em trâmite na Câmara dos Deputados e conforme explanados no item 3.1, o Ministro Cezar Peluso é favorável ao projeto de Lei 799/2011 que tem a prisão do executado como última medida a ser utilizado para o cumprimento do pagamento da dívida exequenda alimentar.

Outro argumento muito utilizado para os adeptos do fim da prisão do executado é que esta medida muitas vezes é utilizada não com o objetivo de receber os alimentos para o exequente mas apenas como uma forma de vingança da mãe para com o pai de uma paixão mal resolvida. Este entendimento é seguido pelo nobre advogado, Dr. José Augusto Vieira³³ em seu artigo intitulado “*A prisão do devedor de alimentos – Instrumento de vingança?*”.

Para o nobre colega a atual legislação é considerada draconiana para o executado que é obrigado a pagar pensão alimentícia, pois este tem poucas chances de defesa. Exemplificando tal argumento, colaciono julgado da 4ª Turma do STJ³⁴ onde os Ministros entenderam que a simples alegação de desemprego não é causa para o não pagamento das pensões alimentícia, senão vejamos:

Execução de alimentos. Assertiva do devedor de que se encontra impossibilitado de arcar com as prestações em razão de desemprego. Pedido abrangendo parcela pretérita. Execução aparelhada nos moldes do art. 733 do cpc. Admissibilidade quanto às três últimas prestações.
A simples alegação de desemprego não é o bastante para eximir o devedor do pagamento das prestações acordadas. Não-demonstração, de modo

³³ VIEIRA, José Augusto. **A prisão do devedor de alimentos - Instrumento de vingança?** 01/06/2012. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/a-prisao-do-devedor-de-alimentos--instrumento-de-vinganca.html>. Acesso em: 22/Abril/2013.

³⁴ HC 22489 – RJ, 4ª turma do STJ, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j.17.9.2002, DJ 2.12.2002, p.312, em transição parcial

cabal, da impossibilidade de cumprir a obrigação. Em sede de hábeas corpus não se examinam fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova.

Com a decretação prisão e não tendo o executado diploma de nível superior, este será colocado no cárcere junto com marginais de alta periculosidade.

Penso que neste ponto tenho que concordar com o douto colega, pois o Estado teria que dar condições para o executado que encontra-se no cárcere em face do inadimplemento da pensão, pois como exaustivamente explanado nos capítulos anteriores, o decreto prisional do executado é medida coercitiva e não pena na concepção criminal.

Seguindo a mesma linha de pensamento, muito embora não esteja explícita o intuito do fim da prisão do executado, devedor de alimentos, para boa parte da Doutrina e Jurisprudência a prisão do inadimplente só se justifica como último recurso, depois de esgotados todos os outros meios de constrição, conforme entendimento firmado pela 1ª. Câm. Cív. Do TJRS³⁵.

Nas palavras do Professor Araken de Assis³⁶, a prisão civil do executado não merece o opróbrio de coisa obsoleta, de entulho autoritário e violento, e, portanto, a custo tolerado e admitido no ordenamento jurídico contemporâneo. O Professor Araken apenas segue as lições de respeitáveis Doutrinadores como Domingos Sávio Brandão Lima³⁷, Ovídio A. Baptista da Silva³⁸ e Nelson Carneiro³⁹, os quais são unânimes em avaliar como desfavoráveis o aprisionamento do executado como medida eficaz no cumprimento da execução alimentar.

³⁵ TJRS, H. C 40.445, 1ª Câm. Cív., 07.10.1986, rel. des. José Vellinho de Lacerda, JCCTJRS, vol.2, t. X, p. 256-260, 1986.

³⁶ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 7. Ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011. Pág: 155

³⁷ LIMA, Domingos Sávio Brandão de. **Alimentos do cônjuge na separação e no divórcio**. Cuiabá: Imprensa Universitária .pág:127-128

³⁸ BATISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **A ação de imissão de posse no direito brasileiro atual**. São Paulo: Saraiva, 1981.

³⁹ CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**. Rio de Janeiro: forense, 1968. Pág: 135/137

Em que pese os argumentos supra, contrário a prisão do executado ou pelo menos a sua utilização como última medida, a maioria da Doutrina e Jurisprudência é favorável a permanência deste remédio como medida eficaz no cumprimento da execução de alimentos, conforme veremos pelas razões abaixo transcritas.

Como já relatado no capítulo 3, com a futura promulgação do novo Código de Processo Civil, a prisão civil do executado permanece no ordenamento jurídico quase que inalterada em relação a redação do art. 733 do atual CPC vigente, demonstrando assim o entendimento dos legisladores que o decreto prisional é medida de eficaz na satisfação do débito alimentar.

Mário Guimarães de Souza nas suas lições Doutrinárias⁴⁰ nos ensina que “*só o remédio poderoso da prisão, pela coação pessoal, agindo psicológica, ou mesmo materialmente, dá resultados*”.

Na mesma linha defensiva da manutenção do decreto prisional temos Yussef Said Cahali, o qual afirma que a prisão civil por dívida “é o único meio eficaz em condições de remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes”.

Finalizando o presente capítulo, entendemos que todos os argumentos esposados são válidos, principalmente dependendo do lado em que, como advogados, estejamos atuando, mas conforme será tema de capítulo próprio entendemos e explicaremos que a prisão do executado deve ser mantida no ordenamento jurídico por ser medida de justiça ao exequente que busca o recebimento de seus alimentos.

⁴⁰ SOUZA, Mário Guimarães de. **Da prisão civil**. Recife: Jornal do Commercio, 1938, pág: 102.

5 DEFESAS DO EXECUTADO NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Segundo disposto no art. 733 do CPC, o executado será citado para, em 3(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Pela leitura do artigo supra as defesas que caberia ao executado seriam as provas do pagamento e a justificação da impossibilidade, sendo que a comprovação do pagamento causaria a extinção da execução, conforme determina o art. 794, I do CPC, qual seja, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, analisaremos o pagamento através das várias ofertas de parcelamento da dívida exequenda, ofertada pelo executado, que a experiência forense na área de família tem nos mostrado, somado as várias justificativas apresentadas pelo executado e finalizando com o remédio Constitucional do Habeas Corpus e a defesa do agravo de instrumento muito utilizada nas execuções de alimentos.

5.1 Pagamento

Como já relatado acima, a comprovação do pagamento nos autos da execução de alimentos além de ser causa extintiva da ação (art. 794, I do CPP), elide a decretação da prisão civil do executado, pois impede as consequências do § 1º de referido artigo.

Ocorre que é comum na prática forense o oferecimento de proposta de

parcelamento da dívida exequenda com base no art. 792 do CPC⁴¹, o que é perfeitamente possível e, na minha opinião, com uma efetividade esplendida, pois além do exequente receber algum valor no ato do parcelamento, em caso de descumprimento por parte do executado, pelo fato dos autos estar suspenso, poderia retornar o decreto prisional.

O parcelamento oferecido pelo executado é bem exemplificado pelas lições do Professor Araken de Assis⁴², para o qual:

Frequentemente, o executado adota uma atitude ambígua no processo, e alheia aos limites impostos no art. 733, caput, propondo o parcelamento da dívida. Nada impede o juiz de colher manifestação do credor e, existindo anuência com o valor e o prazo, suspender a execução pelo tempo necessário ao cumprimento voluntário da obrigação, a teor do artigo 792 do CPC. Não é lícito ao magistrado travar ou desviar a execução em desacordo com vontade do credor.

Muito embora o remédio Constitucional do *Habeas Corpus* seja matéria a ser discutida em tópico próprio, mas por ter relação com o parcelamento aqui discorrido, há divergência jurisprudencial entre os Tribunais pátrios na concessão do *writ*, pois alguns firmaram entendimento que o oferecimento de proposta de pagamento da dívida exequenda, é motivo para concessão do *writ*, conforme entendimento do TJ do Distrito Federal⁴³ abaixo transcrito:

Civil e processual civil. Habeas corpus. Execução de alimentos. Justificativa plausível do devedor. Proposta de parcelamento recusada pela exequente. Prisão civil decretada. Ordem concedida.

1. Nos termos do art. 620, do cpc, a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para o devedor. Assim, tendo o executado apresentado justificativa plausível, com proposta de parcelamento do valor do débito, a fim de que a execução se dê por meio de desconto em folha de

⁴¹ **Art. 792:** Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

⁴² ASSIS, Araken de. **Da execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pág: 185

⁴³ HC 61980420118070000 DF 0006198-04.2011.807.0000, 4ª Turma Cível, Rel. Arnaldo Camanho de Assis, Pub: 01/06/2011. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com/jurisprudencia/19226268/hbc-hc-61980420118070000-df-0006198-0420118070000>. Acesso em 24/04/2013.

pagamento, tal como permitido pelo art. 734, do cpc, mostra-se desarrazoado o decreto de prisão. 2. Ordem concedida.

De outra parte, temos Tribunais que entendem que a simples proposta de parcelamento da dívida exequenda não é causa de concessão do Habeas Corpus, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁴:

Habeas corpus. Dívida alimentar. Proposta de parcelamento recusada pelos exequentes. Justificativa rejeitada. Inadimplência caracterizada. Constrangimento ilegal não configurado. Pleito de cumprimento da reprimenda em regime aberto. Impossibilidade. Ordem denegada.

Só para ficar melhor exemplificado, no julgado acima o nobre Desembargador relator manteve a prisão civil do executado pelo fato da exequente não ter aceitado a proposta, somado a grande quantidade de tempo, qual seja, mais de 4 anos que o executado não vinha pagando as pensões.

O que podemos extrair dos julgados acima é que referido assunto ainda não encontra-se pacificado entre os Tribunais pátrios, restando ao Superior Tribunal de Justiça cancelar esta problemática do parcelamento na execução de alimentos.

5.2 Justificativa para a Impossibilidade de Liquidação

Assunto de grande discussão Jurisprudencial é sobre quais justificativas apresentadas pelo executado serão capazes de suspender ou mesmo extinguir a obrigação do pagamento dos alimentos.

⁴⁴ HC 29557 SC 2009.002955-7, 4ª Turma Cível, Rel. Victor Ferreira. Pub: 31/03/2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com/jurisprudencia/6527873/habeas-corpus-hc-29557-sc-2009002955-7>. Acesso em 24/04/2013.

Como sabemos, cabe ao executado o ônus da prova da impossibilidade financeira ou de saúde para cumprimento da obrigação alimentar.

Leonardo Greco⁴⁵ nos ensina que na defesa do executado deve ser admitido todos os meios lícitos de prova, *in verbis*:

Enquanto não se esgota o direito à prova, que se afigura amplo e ilimitado e observadas, naturalmente, as regras quanto à proposição e à produção década prova em espécie; por exemplo, a prova documental deverá ser produzida com a defesa, nos termos do art. 396 do CPC.

Diante dos ensinamentos supra, deve o executado demonstrar cabalmente sua incapacidade financeira através de todos os meios de prova em direito admitidos. Quando relato cabalmente é pelo fato de não ser qualquer justificativa que será aceita pelo Magistrado, Desembargador ou Ministro.

Um exemplo desta demonstração cabal podemos extrair do julgado da 4ª Turma do STJ⁴⁶ onde os Ministros entenderam que a simples alegação de desemprego não é causa para o não pagamento das pensões alimentícia, senão vejamos:

Execução de alimentos. Assertiva do devedor de que se encontra impossibilitado de arcar com as prestações em razão de desemprego. Pedido abrangendo parcela pretérita. Execução aparelhada nos moldes do art. 733 do cpc. Admissibilidade quanto às três últimas prestações.

A simples alegação de desemprego não é o bastante para eximir o devedor do pagamento das prestações acordadas. Não-demonstração, de modo cabal, da impossibilidade de cumprir a obrigação. Em sede de hábeas corpus não se examinam fatos complexos e controvertidos, dependentes de prova.

A simples alegação de desemprego na justificativa para comprovar a momentânea falta de recursos do obrigado deve ser demonstrada através do

⁴⁵ GRECO, Leonardo. **O processo de Execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001; pag: 532

⁴⁶ HC 22489 – RJ, 4ª turma do STJ, rel. Min. BARROS MONTEIRO, j.17.9.2002, DJ 2.12.2002, p.312, em transição parcial

desemprego total, conforme entendimento firmado pela Segunda Câmara Cível do TJRS⁴⁷:

Habeas corpus. Prisão civil por alimentos. E ilegal a prisão civil do devedor de alimentos que oportunamente apresentou justificativa da impossibilidade de pagá-los, por estar desempregado, e que pretendeu provar o que alegava. Prisão civil e medida excepcional. Ordem concedida

Outros fatores que ensejam o recebimento da justificativa apresentada pelo executado, friso, desde que cabalmente comprovada, por exemplo, se refere a uma despedida dos dois empregos que possuía⁴⁸, a repentina aparição de moléstia⁴⁹ e a pendência de paralela demanda exoneratória da obrigação alimentar⁵⁰.

Em síntese se percebe que a defesa do executado no que se refere a justificativa para o não adimplemento da dívida alimentar deve ser além de bem fundamentada, conter prova cabal de suas alegações.

5.3 *Habeas Corpus* e Agravo de Instrumento

A origem do habeas corpus, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi⁵¹, Manuel Gonçalves Ferreira Filho⁵², dentre outros, remonta ao Direito Inglês, mais

⁴⁷ HC 36.608, Apelação Cível Nº 35750, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 17/09/1980.

⁴⁸ CRUZ, João Claudino de Oliveira. **Dos alimentos no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1956. Pag: 347

⁴⁹ TJRS, HC503032198, 2ª Câm. Cív., 08.09.1983, Rel. Des. Manoel Celeste dos Santos, JCCTJRS, vol. 1, t. VI, p. 161-165, 1984

⁵⁰ TJRS, HC586002131, 3ª Câm. Cív., 03.04.1986, Rel. Des. Egon Wides, JCCTJRS, vol. 1, t. VI, p. 267-291, 1986.

⁵¹ TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v.II. pág: 401.

⁵² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. I. Pág: 74.

especificamente à Magna Carta – Magna Charta Libertatum, promulgada em 19 de junho de 1215 pelo Rei João Sem Terra, cedida frente às pressões dos barões, dos condes e do clero inglês, segundo o paradigma da petição que lhe foi entregue por estes⁵³. A previsão vinha no art. 48, verbis: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com a lei do país”.

O *habeas corpus*, assim como os demais direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente no nosso ordenamento pátrio, está previsto no art. 5.º da Constituição Federal, especificamente no inciso LXVIII o qual estabelece que: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Partindo da determinação legal supra, o referido remédio Constitucional pode ser utilizado como defesa do devedor na execução de alimentos, desde que referida prisão seja determinada de forma ilegal, conforme veremos a seguir.

O Professor Araken de Assis⁵⁴ é quem melhor explica quais os motivos ensejadores do writ na execução de alimentos, in verbis:

De limite augusto, a cognição judicial neste remédio jamais desce à planície valorativa do error in iudicando, da injustiça do ato e da valoração da prova. Por exemplo, as seguintes matérias se afiguram compatíveis com os limites restritos dessa impetração: a) incompetência do juízo; b) falta de pedida; c) falta de indicação ou de ilíquida da dívida; d) ausência de chamado para o devedor se manifestar sobre o cálculo de liquidação; e) omissão de prazo para defesa; f) recusa imotivada de abertura da fase instrutória; decisão carcerária prematura, expedida antes da determinação para que sejam efetuados descontos de diferenças de reajustamentos da pensão alimentícia; i) inexistência ou insuficiência da motivação do ata decisório; j) extinção da dívida por causa superveniente à defesa.

⁵³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. IV. Pág: 516.

⁵⁴ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998; Pág; 196/197

Analisando a fundo a Jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, iremos encontrar várias divergências quanto ao cabimento do habeas corpus, seu provimento e desprovimento, conforme alguns julgados abaixo consignados:

Ementa – habeas corpus preventivo – alimentos – execução pelo rito do artigo 733 do cpc – ausência de ilegalidade – discussão do binômio necessidade/possibilidade – descabimento – sede inadequada – ordem denegada. A alegação de impossibilidade financeira não é hábil a ensejar salvo conduto, pois em *habeas corpus* não cabe discutir ausência de capacidade contributiva do alimentante. (0602366-36.2012.8.12.0000, rel. Des. João carlos brandes garcia, 1ª câmara criminal, data:29/03/2013)

A 1ª Câmara Criminal entende que a decretação da ordem de prisão com fulcro no artigo 733, §1º do CPC é perfeitamente possível quando o executado deixa de cumprir sua liquidação, sendo inadmissível a impetração de *habeas corpus* sob a alegação de ilegalidade no decreto prisional.

No mesmo sentido, entende referida Turma que na execução de alimentos em o executado apresente proposta de acordo e esta não sendo aceita pelo credor, sendo posteriormente decretada a prisão com fulcro no art. 733, § 1º do CPC, deve ser mantida a prisão, mas seu cumprimento deverá ocorrer no regime aberto, conforme entendimento firmado no julgado (0605132-62.2012.8.12.0000, rel. Des. Dorival Moreira dos Santos, 1ª Câmara Criminal, data 29/03/2013), *in fine*:

Ementa - habeas corpus - execução de alimentos - decreto de prisão - cumprimento no regime aberto - ordem parcialmente concedida. A segregação do devedor de alimentos deve se dar no regime aberto, tendo em vista a necessidade de possibilitar ao paciente o exercício de atividade laboral no período diurno, com o fim de adimplir o débito alimentar.

A contrário *sensu* do que decide a 1ª Câmara Criminal, entende a 2ª Câmara Criminal do TJMS que em sede de *habeas corpus* entende que a prisão civil em decorrência de inadimplemento de débito alimentar é instrumento de coerção

para a quitação da dívida, sendo admitido pela ordem constitucional e pela legislação infraconstitucional, porém discorda quanto a possibilidade de cumprimento da medida no regime aberto sob o argumento da incompatibilidade com a natureza do instrumento, conforme se extrai do julgado abaixo:

Ementa - habeas corpus - prisão civil - débito alimentar - impossibilidade de pagamento - justificativa não aceita na origem - - dilação probatória - ausência de interposição de agravo - regime aberto impossibilidade - ordem denegada. A ordem deve ser denegada, pois descabe em sede de habeas corpus a discussão acerca da impossibilidade do paciente arcar com o pagamento da prestação alimentícia, pois tal matéria demanda ampla dilação probatória, foi decidida pelo juízo da causa há mais de dois anos e não houve interposição de recurso na área cível contra referida decisão. "a prisão civil em decorrência de inadimplemento de débito alimentar é instrumento de coerção para a quitação da dívida, sendo admitido pela ordem constitucional e pela legislação infraconstitucional. A fixação de regime aberto é absolutamente incompatível com a natureza do instrumento, já que esta custódia não se confunde com sanção penal, inviabilizando a utilização dos elementos orientadores da lei de execução penal. (tjms. Habeas corpus - n. 2012.017536-6/0000-00 - campo grande.relator designado: des. Carlos Eduardo Contar.segunda câmara criminal. J.28.6.2012.publicação: 19/07/2012.nº diário: 2692)

Os argumentos de todos os julgados acima consignados são resquícios dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça para o qual a prisão do executado em ação de alimentos é perfeitamente possível desde que preenchidos os requisitos do art. 733, § 1º do CPC, conforme julgado da 3ª Turma, cuja a relatora foi a Ministra Nancy Andriahi:

Recurso em habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Necessidade de exame de provas. Inadequação da via eleita. Súmula 309/stj.

- é cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes.
- o pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.
- inviável a apreciação de provas na via estreita do habeas corpus. - recurso não provido.

Em síntese o que se extrai é que assim como nosso Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, também o Superior Tribunal de Justiça entendem que o executado só poderá utilizar-se do *habeas corpus* quando o decreto prisional for determinado de forma ilegal ou com abuso de autoridade, sendo que se for decretado com base no art. 733, § 1º do CPC, tal pedido de *writ* será denegado. Conforme bem explicitado pelos julgados supra, ficou comprovado que no *habeas corpus* só será analisado matéria de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão do devedor nas execuções alimentares é tema de mais alta relevância a qual causa várias divergências Doutrinárias e Jurisprudenciais conforme pudemos observar na explanação deste trabalho monográfico.

Nos filiamos a manutenção da prisão do executado no caso do descumprimento da obrigação alimentar por entendermos ser a medida mais eficaz a qual coage o executado ao seu cumprimento, discordando com a tese do Ministro Cesar Peluso quando defende que a prisão do executado não surte a efetividade desejada.

Conforme consignado no nosso trabalho, nem a prisão em regime aberto ou semi-aberto traria a efetividade desejada, pois entendemos que a prisão deve ser entendida como medida coercitiva para fazer com que o executado honre com o débito alimentar, não havendo a necessidade de prosseguirmos com a execução e conseqüente ordem de prisão.

Quando relatamos da efetividade do decreto prisional do devedor de alimentos falamos pela experiência que a prática forense tem demonstrado, pois quando o executado é preso na maioria das vezes seus familiares se juntam para pagar a dívida alimentar honrando assim uma obrigação que deveria ser cumprida pelo alimentante.

Em resumo, devemos sempre pensar em benefício do alimentado, pois se agirmos ao contrário além de estarmos beneficiando o executado estaríamos retrocedendo na evolução da nossa sociedade.

Por fim, a corrente a qual seguimos é a que prevaleceu e prevalecerá quando

da promulgação do novo código de processo civil que encontra-se na iminência de ser aprovado. Tal corrente só vem legalizar o atual entendimento firmado pelos nossos Tribunais conforme bem explanado no presente trabalho monográfico, principalmente por ser entendimento pacífico na nossa Suprema Corte a qual é a guardiã da nossa Constituição.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL, Paulo. **PL 799/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=495675>. Acesso em 21 de abril de 2013.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **HC 36608**, Apelação Cível Nº 35750, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 17/09/1980. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5147136/habeas-corporus-hc-36608-rs-tjrs>. Acesso em: 23/Abril/ 2013.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5. ed. rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora dos Tribunais, 2001.

_____. **Da execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual do Processo de Execução**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ASSIS, Arnaldo Camanho de. HC 61980420118070000 DF 0006198-04.2011.807.0000, 4ª Turma Cível, Pub: 01/06/2011. Disponível em <http://tj-df.jusbrasil.com/jurisprudencia/19226268/hbc-hc-61980420118070000-df-0006198-0420118070000>. Acesso em 24/04/2013.

APELAÇÃO CÍVEL. **RESP. 1117639-MG (2009/0048100-7)**, Rel. Min. Massami Uyeda. 3ª Turma. 20/05/10. Disponível em? http://www.tjto.jus.br/jurisprudencia/novo/arquivos_upload/AP%205009224-30.2012.827.0000.pdf. Acesso em: 24/Abril/2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL, **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em: 15/ Janeiro/ 2013

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela jurisdicional executiva**, 3. ed.rev., atual. ampl. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Dos Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006. vol. 3.

CARNEIRO, Nelson. **A nova ação de alimentos**. Rio de Janeiro: forense, 1968.

CRUZ, João Claudino de Oliveira, **Dos alimentos no direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 3. Ed. Campinas: Brookseller, 2002, Vol.1.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 3. Ed. Campinas: Brookseller, 2002, Vol.1.

Descumprir acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia também pode levar à prisão. 02/06/2010. Disponível no site: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=97516. Acesso em 03 de abril de 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1990. v. I. Pág: 74

FERREIRA, Victor. **HC 29557 SC 2009.002955-7**, 4ª Turma Cível, Pub: 31/03/2009. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com/jurisprudencia/6527873/habeas-corpus-hc-29557-sc-2009002955-7>. Acesso em 24/04/2013.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRECO, Leonardo. **O processo de Execução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LIMA, Domingos Sávio Brandão de. **Alimentos do cônjuge na separação e no divórcio**. Cuiabá: Imprensa Universitária .pág:127-128

MADALENO, Rolf. **Direito de Família – Aspectos Polêmicos**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

MALTCHIK, Roberto. **Peluso defende fim da prisão para quem não pagar pensão alimentícia**. 12/12/2011. Disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/peluso-defende-fim-da-prisao-para-quem-nao-pagar-pensao-alimenticia-3435675#ixzz2U8KA8m2a>. Acesso em: 21/ abril/ 2013.

MARINHO, Miranda. **PL 906/2011**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497166>. Acessado em: 24 de abril de 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Execução**. V.3. Revista dos Tribunais. 3ª ed-São Paulo, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno – EXCUÇÃO**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Pontes de. F.C. **Tratado de Direito Privado**. 4.ed.São Paulo: Ed. RT,1974.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

MONTEIRO,Barros. **HC 22489** – RJ, 4ª turma do STJ, j.17.9.2002, DJ 2.12.2002, p.312, em transição parcial. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19935556/habeas-corpus-hc-22489-ba-0022489-8020114010000-trf1>. Acessado em: 20/Abril/2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense,1997.

PEREIRA, Valter. **Reforma do Código de Processo Civil** PLS n.º 166, 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496> Acessado em: 20/Março/ 2013.

Peluso quer restringir prisão para devedores de pensão. 18/12/2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-18/peluso-defende-restricao-prisao-devedores-pensao-alimenticia> Acesso em: 22/Abril.2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e prática dos alimentos.** 3. ed. São Paulo.: Ed. RT, 2003.

SILVA. Ovídio A. Baptista da. **Ação de execução.** Ajuris, n.20. Porto Alegre: s.n, 1985.

SOUZA, Mário Guimarães de. **Da prisão civil.** Recife: Jornal do Comercio, 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 100.104**, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11/9/2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1448454>. Acesso em: 15/Abril/2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Segunda Seção do STJ aprova nova súmula.** 27/04/2005. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=78145. Acesso em: 24/Abril/2013.

_____, 3ª Turma. Recurso ordinário **HC 16.005 - SC** (2004/0056616-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 01.06.2004. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:RHC%2016.005/SC&s=jurisprudencia>. Acesso em: 15/Abril/2013.

_____, **HC 1.044.454-RJ**, 3ª. T., 17.06.2008, rel. Min. Nancy Andrighi, DJEU 23.06.2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:HC%2044.580&s=jurisprudencia>. Acesso em: 01 de abril de 2013.

_____, **HC 44.580-SP-RJ**, 3ª. T., 09.08.2005, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 12.09.2005, p.313. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo:HC%2044.580&s=jurisprudencia>. Acesso em: 01 de abril de 2013.

_____, **RHC 19.521-MG**, 3ª T., 20.06.2006. rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.06.2006, p. 216. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INTERPOSI%C3%87%C3%83O+E+IMPETRA%C3%87%C3%83O+SIMULT%C3%82NEA&s=jurisprudencia>. Acesso em: 01 de abril de 2013.

TARTUCE, Flávio. V Jornada de Direito Civil. **Prisão por alimentos gravídicos**. 9 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://atualidadesdireito.com.br/flaviotartuce/2011/12/09/v-jornada-de-direito-civil-prisao-por-alimentos-gravidicos/> Acesso em: 01 de abril de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, **HC503032198**, 2ª Câm. Cív., 08.09.1983, Rel. Des. Manoel Celeste dos Santos, JCCTJRS, vol. 1, t. VI, p. 161-165, 1984. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5181441/habeas-corpus-hc-503032198-rs-tjrs>. Acesso em: 14/Abril/ 2013.

_____, **HC586002131**, 3ª Câm. Cív., 03.04.1986, Rel. Des. Egon Wides, JCCTJRS, vol. 1, t. VI, p. 267-291, 1986. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5220804/habeas-corpus-hc-586002131-rs-tjrs>. Acessado em: 20/Abril/2013.

_____, **HC 586038838 RS**. 1ª Câm. Cív., 07.10.1986, rel. des. José Vellinho de Lacerda, JCCTJRS, vol.2, t. X, p. 256-260, 1986. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5225416/habeas-corpus-hc-586038838-rs-tjrs>. Acessado em: 20/Abril/2013.

_____, Ac. 8ª Câm. Cív., **AglInstr. 595.166.810**, Rel. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.5.96, v.u Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/41192286/djpa-05-10-2012-pg-573>. Acessado em: 20/Abril/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. 3ª Câmara de Direito Civil. **AglInst. n. 2010.02.8254-8**, Rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, julg. 05.10.2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Ac. 241.020-4/4 – 3ªCDPriv., rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani. **Revista Brasileira de Direito de Família**, a. 5, n. 18, p. 124-126. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao4/ACORDAOS%20SOBRE%20ALIMENTOS.pdf>. Acesso em: 25/Abril/2013.

TORNAGHI, Hélio. Curso de Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. v.II.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. IV.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. 2: Curso Avançado de Processo Civil – Execução. 11. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006. vol. 2, p. 443

VIEIRA, José Augusto. **A prisão do devedor de alimentos - Instrumento de vingança?** 01/06/2012. Disponível em: <http://www.meuadvogado.com.br/entenda/a-prisao-do-devedor-de-alimentos--instrumento-de-vinganca.html>. Acesso em: 22/Abril/2013.